



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13727.000745/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.188 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente DENISE LUCY DA COSTA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se a glosa das despesas que a contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 15.380,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, importando na redução do imposto a restituir declarado de R\$ 4.604,17, para o imposto a restituir ajustado de R\$ 374,67 (fls. 5/9).

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 2/3), trazendo aos autos os comprovantes das despesas glosadas, contendo os requisitos exigidos na legislação de regência, requerendo, ao final, o cancelamento da notificação de lançamento lavrada.

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ1 (fls. 41/43), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

A dedutibilidade de despesas médicas está sujeita à comprovação, pelo contribuinte, de que o tratamento refere-se ao próprio, ou aos dependentes validamente informados na respectiva DIRPF.

Cientificada da decisão, em 27/11/2013 (fls. 45), a contribuinte, em 18/12/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 46), trazendo aos autos, dentre outros documentos, declarações emitidas pelas profissionais contratadas, atestando os beneficiários dos serviços prestados e os demais requisitos exigidos pela legislação de regência, requerendo, ao final, o cancelamento da notificação fiscal lavrada.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 47/81.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da glosa sobre as despesas médicas declaradas:**

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJ1, que manteve o lançamento, em relação a glosa das despesas pagas às profissionais Josiane de Castro Santa Rosa (R\$ 240,00), Adriana Aparecida Barcia Kling (R\$ 10.200,00) e Susan da Costa Matta (R\$ 4.940,00), **por falta de indicação dos pacientes e/ou beneficiários dos serviços prestados**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu os autos, dentre outros e em especial, com declarações emitidas pelas profissionais contratados, atestando os tratamentos em favor da Recorrente e os dispêndios por ela realizados (fls. 61, 63 e 76).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas médicas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange aos tratamentos e os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado**.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

As declarações emitidas pelas profissionais Josiane de Castro Santa Rosa, Adriana Aparecida Barcia Kling e Susan da Costa Matta (fls. 61, 63 e 76), aliado aos recibos por elas anteriormente emitidos (62, 64/74 e 77/81), apontam e comprovam a ocorrência dos tratamentos psicoterapêutico e odontológicos submetidos pela Recorrente, bem como a quitação dos serviços no decorrer do ano de 2005, além de conterem todos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), restando, ao meu sentir, suprido o vício remanescente apontado no que tange à **indicação dos pacientes e/ou beneficiários dos serviços contratados**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no

conjunto probatório produzido, afasto a glosa sobre as aludidas despesas e torno insubsistente o crédito tributário apurado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto